PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0502280-59.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTES: ADRIANO NASCIMENTO SILVA E SERGIO RICARDO SOBRAL RAMOS Advogados HERCUlES OLIVEIRA DA SILVA E EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ Advogado (s): HERCULES OLIVEIRA DA SILVA RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DA DEFESA PUGNANDO PELA REFORMA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE EXCESSO DE LINGUAGEM. MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU OUE PUGNA PELA ABSOLVICÃO, ARGUMENTOS INSUBSISTENTES, PRELIMINARES REJEITADAS, DECISÃO DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL QUE MERECE JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. I — Juízo de Primeiro Grau que pronuncia os Acusados, pela existência de indícios de autoria e materialidade e fundadas razões para submissão ao júri. II — Segundo os autos, após notícia de existência de assalto na região onde se encontravam, os Acusados saíram pilotando uma moto, encontrando suspeito que se identificava com as características que lhes foram passadas. Contudo, a vitima seria policial militar que, igualmente, não se encontrava fardado. Após abordagem, iniciou-se troca de tiros, tendo a vítima, que fora abordada, vindo a óbito. III — Preliminar de excesso de linguagem na Decisão de Pronúncia e não recepção do art. 385, CPP, em face do pedido de Absolvição dos Acusados pelo Parquet (ID 40161905). Não há registro, em juízo de valor, que denote reprovação do quanto decidido pelo Magistrado de Primeiro Grau, tendo sido pontuado apenas juízo de admissibilidade acerca dos indícios de materialidade e de autoria do fato delitivo. Do mesmo modo, o fato de o Ministério Público de Primeiro ter pugnado pela absolvição não vincula a Decisão do juiz que pode decidir, com base em seu livre convencimento motivado. Preliminares rejeitadas. IV - Nos crimes dolosos contra a vida, convencido o Juiz da materialidade do delito e constatando indícios suficientes de autoria, impõe-se a Pronúncia, não cabendo qualquer juízo de certeza, tarefa do Tribunal do Júri. V — A tese de que os dois Acusados teriam sido identificados como os homens que teriam fotografado a moto do ofendido, anteriormente á ocorrência do fato, somada a outras questões, notadamente as circunstâncias da troca de tiros, merece ser devidamente analisada pelo Conselho de Sentença. VI — Investigação Administrativa ocorrida junto a Corregedoria de Justiça Polícia que concluiu pela demissão dos Acusados. VII - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Recurso. VIII — RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO DE PRONÚNCIA. A C Ó R D Ä O Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0502280.59.2019.8.05.0080, Recorrentes ADRIANO NASCIMENTO SILVA E SERGIO RICARDO SOBRAL RAMOS e, através dos Advogados HERCULES OLIVEIRA DA SILVA E EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ, e, Recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA . ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRONÚNCIA EM DESFAVOR DOS ACUSADOS ADRIANO NASCIMENTO SILVA E SERGIO RICARDO SOBRAL RAMOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. HÉRCULES, O DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, FEZ A LEITURA DO VOTO PELO NAO PROVIMENTO. Conhecido e não provido à unanimidade. Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n.

0502280-59.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTES: ADRIANO NASCIMENTO SILVA E SERGIO RICARDO SOBRAL RAMOS Advogados HERCUlES OLIVEIRA DA SILVA E EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ Advogado (s): HERCULES OLIVEIRA DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA R E L A T Ó R I O Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposta por ADRIANO NASCIMENTO SILVA E SERGIO RICARDO SOBRAL RAMOS, contra a r. Decisão de pronúncia proferida nos autos da Ação Penal nº 0502280.59.2019.8.05.0080. Em suas razões recursais, Os Recorrentes ADRIANO NASCIMENTO SILVA E SERGIO RICARDO SOBRAL RAMOS requerem, preliminarmente, a não recepção da norma prevista no artigo 385, do Código Processo penal e do excesso de linguagem utilizado pelo Magistrado que invalida a Decisão, e, no mérito, a reforma da Decisão de Pronúncia dos Recorridos sob a alegação da impossibilidade da condenação quando o titular da Ação Penal pede a absolvição. Por fim, pugna pelo conhecimento e despronuncia dos Acusados. (ID 40162321) Oferecidas contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA pugna pelo provimento do Recurso interposto, com absolvição dos Acusados (ID 40162346). Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justica, que opinou não provimento do recurso. (ID 41425132). É o relatório. Salvador/ BA. 19 de junho de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0502280-59.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTES: ADRIANO NASCIMENTO SILVA E SERGIO RICARDO SOBRAL RAMOS Advogados HERCUlES OLIVEIRA DA SILVA E EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ Advogado (s): HERCULES OLIVEIRA DA SILVA RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA): V o t o Primeiramente, passo a análise das preliminares suscitadas: DO EXCESSO DE LINGUAGEM. A tese de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem e eloquência acusatória não merece prosperar. Com efeito, não há, nos autos, registro de juízo de valor que denote reprovação do quanto decidido Magistrado de Primeiro Grau, tendo sido pontuado apenas juízo de admissibilidade acerca dos indícios de materialidade e da autoria do fato delitivo. Nesse sentido, quando da análise dos Embargos de Declaração, opostos pela Defesa, apontou o juízo a quo a inexistência de excesso de linguagem, veja-se: Inicialmente, insta registrar que, por se tratar de processo que envolve rito escalonado, esta magistrada não pode enfrentar a situação de forma pormenorizada, sob pena de nulidade quanto ao excesso de linguagem da sentenca de pronúncia, devendo, ao revés, aferir superficialmente a prova produzida, explicitando os elementos de sua convicção de forma comedida. Não obstante o entendimento do órgão ministerial, tal qual da defesa, data vênia, pelo que se apurou dos autos, esta magistrada entende que não restou configurada, de plano, a legítima defesa real dos acusados contra a legítima defesa putativa da vítima, haja vista que que não ficou comprovado, extreme de dúvida, que os acusados reagiram apenas após o ataque da vítima. Pelo que restou evidenciado da prova colacionada, os réus saíram ao encalço da vítima, supondo tratar-se de um assaltante, abordaram-na, quando então ocorreu a troca de tiros que culminou com a morte da vítima e com um dos acusados ferido. (ID 40162237). Preliminar que se rejeita. PRELIMINAR DE NÃO RECEPÇÃO DO ART. 385, CPP. Segundo o art. 385, CPP: Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. A segunda preliminar da Defesa, de não recepção do

art. 385, do Código Processo Penal, por igual, não merece acolhimento. Deveras, o fato de o Ministério Público de Primeiro Grau ter pugnado pela absolvição não vincula a Decisão do juiz que pode decidir, com base em seu livre convencimento motivado. No caso, os Membros do Parquet possuem independência funcional, estando adstritos a sua consciência jurídica, o que, de iqual forma, é concedido ao Magistrado que deve fundamentar, devidamente, suas decisões. Assim, não há motivo para se acolher a preliminar suscitada. NO MÉRITO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido. Verifico que a materialidade delitiva restou comprovada nos autos conforme o laudo de exame de necropsia (ID. 40161354), o laudo de exame pericial (ID 40161696, 40161683, 40161720), a mídia contendo imagens do crime, o depoimento dos acusados na fase inquisitorial , assim como em juízo, e os depoimentos das testemunhas tanto na fase inquisitorial quanto em juízo. Da Denúncia, colho o seguinte trecho do seu núcleo: "Consta do procedimento anexo que, no dia 21/03/2019, por volta das 18h50min, na Rua El Salvador, no bairro Feira VII, os acusados, Adriano Nascimento Silva e Sergio Ricardo Sobral Ramos, com animus necandi, disparam contra Juceny Rodrigues da Fonseca Otoni, levando-o a óbito (laudo de exame pericial fl. 65) Conforme o procedimento pré-processual, no local e circunstâncias anteriormente citadas, os acusados, portando armas de fogo do tipo pistola, e a bordo de uma motocicleta sem placa, aproximaram—se da vítima, à paisana, não se encontrando de serviço, já de arma em punho, descendo da motocicleta o segundo denunciado já atirando na vítima que mesmo baleado ainda conseguiu reagir e efetuar um disparo em sua defesa, acertando o primeiro denunciado. Entretanto como ambos os denunciados atiravam em sua direção, foi atingido por diversos disparos e faleceu ainda no local do delito. Destaca-se ainda que um indivíduo que passava em seu veículo no local foi atingido na cabeça precisando passar por internação hospitalar, sem lesões corporais significativas (ficha de pronto atendimento fl. 57), sendo imprecisa a prova quanto o autor do disparo que o vitimou. De acordo com as provas testemunhais colhidas, Sérgio juntamente a Adriano, no período da manhã do dia fatídico, passaram em frente a residência da vítima e fotografaram sua motocicleta, e no final da tarde do mesmo dia ocorreu o fato, caracterizando desde modo a premeditação do delito, não restando clara, todavia, nesse momento, a motivação. Cumpre citar ainda que consta nos autos que os indiciados faziam "bicos" no local do crime e que seriam uma espécie de milícia atuando na localidade, impondo medo aos populares e agindo de forma violenta na região, de forma a configurar o crime de milícia privada. Isto posto, tendo assim agido, cometeu o denunciado SD/PM Adriano Nascimento Silva e o SD/PM Sergio Ricardo Sobral Ramos o crime descrito no Artigo 121, § 2º, IV c/c art. 288-A, ambos do Código Penal Brasileiro". O argumento de que os dois Acusados teriam sido identificados como os homens que fotografaram a moto do ofendido, anteriormente, como, também, a troca de tiros merece ser devidamente analisada pelo Conselho de Sentença. Nesse sentido, o juízo aponta: "Por fim, insta registrar que a testemunha Francisco, irmão da vítima, em juízo, asseverou que, na manhã do evento delituoso, por volta das 12 horas, passou defronte à residência desta, ocasião em que visualizou os acusados Sérgio e Adriano fotografando a moto de propriedade da vítima". De outro lado, malgrado estarem realizando a função policial própria de seu mister, restou evidenciada uma sucessão de questões que merecem análise pelo Tribunal do Júri: - Suspeita de que a moto, pilotada pelos Recorrentes, interceptara a moto da vítima, de forma repentina, segundo o Relatório da Investigação policial: "pois os

acusados chegaram repentinamente de firma atabalhoada, praticamente emparelhando com o veículo do abordado e não atentando para possíveis desdobramentos naquele cenário, que anunciava uma possibilidade real de confronto" (ID 40162087, fl. 04)). - indícios de que os Acusados não se encontravam, devidamente fardados, a indicar possível dificuldade de identificação pela vítima que também era policial militar; - Indícios de que a moto conduzida também teria características de particular. -Indícios que apontam que não se teria como verificar quem foi o primeiro a disparar; - Segundo a Acusação, a vítima fora atingida com 5 tiros, segundo Laudo Pericial, tendo tido fratura no quadril (em tese, proveniente da queda da moto), devendo o Conselho de Sentença analisar devidamente as circunstâncias em que os tiros foram deflagrados (ID 40161354). - Segundo o Laudo, as circunstancias, em tese, apontam que o trajeto apontado como fatal de uma das balas, teria como entrada a região abdominal (ID 40161354). O fato de, em Alegações Finais, o Ministério Público de Primeiro grau ter pugnado pela absolvição dos Acusados não vincula o Magistrado. Acrescente-se, ainda, a Conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar no sentido de demitir das fileiras da Corporação os Agentes SD 1º CI PM SERGIO RICARDO SOBRAMOS RAMOS e o SD 1 CI PM ADDRIANO NASCIMENTO SILVA. (ID 40162175). Em decorrência de tais fatos, a Decisão Judicial não merece reforma para despronunciar os Acusados, pois foram indicados a materialidade e os indícios de autoria, o que autoriza a avaliação pelo Conselho de Sentença. Nessa toada, cumpre destacar os seguintes excertos dos depoimentos constantes da Decisão de Pronúncia (ID 34759811): "Acusado Sérgio Ricardo Sobral Ramos: (...) Questionado o porquê de não ter ligado para o 190 assim que receberam a informação do assalto, já que estavam de folga e à paisana no dia, respondeu que"pensou em proceder dessa forma, mas viu a pessoa retornar em local ermo e tomou a decisão rápida", procedendo à abordagem. Aduz que, primeiro passaram pela vítima, fizeram a volta na intenção de abordá-la, seguindo-a por trás. Que a vítima não estava com a mão na cintura, simulando pegar arma. Acredita que viu um volume na cintura desta, mas não se recorda exatamente. Questionado se pode afirmar, com certeza, que quem efetuou o primeiro disparo foi a vítima, respondeu" não senhora ", acreditando que também não foi Adriano o primeiro a efetuar o disparo. Que o interrogado desceu da moto para fazer a abordagem, com arma em punho. Quando passou pela vítima, pela primeira vez, ainda não estava empunhando a arma. Que fez os disparos por ver que o colega foi baleado, em autodefesa, no entanto, reafirmou que não sabia precisar quem efetuou o primeiro disparo, se o interrogado ou a vítima, porque tudo ocorreu muito rápido. Questionado como justifica o fato do irmão da vítima, Francisco, ter dito que viu os acusados, no mesmo dia do fatídico, pela manhã, defronte à casa da vítima, tirando fotografia, respondeu que esse comentário não procede, que é falsa (...)". Testemunha Patrícia Meirely Alves de Oliveira: "(...), esposa da vítima, na sala de audiências, alegou que, posteriormente aos fatos, soube que dois policiais atiraram em seu esposo, desconhecendo a razão para tal. No dia, falaram que foi uma tentativa de assalto e seu esposo tinha sido atingido. Que, no dia, a vítima saiu de casa para ir à academia fazer exercícios. Por volta das 19 horas seu filho relatou sobre o ocorrido. Que o delegado relatou que seu marido foi executado por dois policiais, mas que não tinha certeza de que eles o reconheceram como policial ou se foi tentativa de assalto. Segundo soube"quando o meu marido passou eles dois já vieram atrás e já executaram ele". Pelo que soube, não houve briga, ameaça, eles já chegaram atirando.

Falaram que os autores dos disparos foram Adriano e Sérgio. Que não conhecia os réus e não sabe se a vítima também os conhecia. Não sabe informar nenhum fato que sugestionasse alquém querer atentar contra a vida da vítima. Que seu cunhado, irmão da vítima, falou que na manhã do crime, esteve em sua casa, viu a vítima deitada no sofá, a chamou, mas ela não ouviu. Acredita que a vítima estivesse com fone no ouvido, assistindo aula pelo celular, uma vez que estava se preparando para o CFO. Que o cunhado disse que viu duas pessoas tirando foto da moto do ofendido, mas não maldou nada. Que o cunhado identificou as pessoas que estavam tirando foto da casa e da moto como as mesmas que mataram seu marido. Que os vizinhos também mencionaram terem visto os réus no local, antes do fatídico, fardados, fazendo ronda no bairro Feira X. Que ouviu falar que os réus eram envolvidos em milícias, ressaltando que o comentário é de que eram muito agressivos com as pessoas e "que eles trabalhavam dessa forma". Soube, por ouvir dizer, que os réus faziam serviço de segurança privada. Tomou conhecimento da existência de um vídeo que registrou o momento do assassinato da vítima, no entanto, não o assistiu. Segundo comentários, os acusados já chegaram atirando em desfavor do ofendido. Que a companhia responsável pela ronda do seu bairro é a 67, cujos acusados eram integrantes, sendo normal passarem pela rua. Informa que seu esposo era conhecido em Feira de Santana, pois já trabalhava há 26 anos na cidade. Que a vítima já trabalhou com o Major dos acusados. Que a vítima era muito querida e não tinha (...)". Testemunha Francisco José Rodriques da Fonseca Otoni: "(...) sou irmão da vítima, que, durante a instrução processual, aduziu que, no dia dos fatos, foi comprar leite para sua filha e, em torno das 12 horas, passou na casa do irmão para convidá—lo para o aniversário da sua ilha, momento em que "tinha duas pessoas lá tirando foto da moto dele". Quando chegou à residência do irmão, as pessoas já estavam tirando a fotografia da moto. Que a moto estava em frente à casa da vítima, próxima a um poste, em via pública. Que, no momento "não maldou nada", justificando "porque tinha aparência de polícia, cada um estava com volume grande na cintura". Que as pessoas não estavam fardadas, estavam à paisana, sendo que um tinha o tom da pele mais claro e outro moreno. Que a testemunha bateu na casa da vítima, a chamou, mas ela não acordou. Revela que, do lado de fora, do buraco do portão, viu que o irmão estava deitado no sofá, acrescentando "essa pessoa chegou de junto de mim, olhou também pelo buraco do portão". Que a pessoa ficou ao seu lado e sequer o cumprimentou (...) Que não manteve contato com a vítima neste dia para lhe informar sobre a presença destas duas pessoas defronte à sua residência, pois estava sem sinal de internet e sem crédito no celular. Aduz que, quando chegou à casa do irmão, essas duas pessoas já estavam lá. Quando se aproximou, continuaram fotografando a moto da vítima. Informou que um deles, o moreno, trajava boné e blusa polo azul, assim como tinha uma tatuagem no braço, tipo tribal. Que, na delegacia, foram demonstradas fotografias dos acusados, oportunidade em que os reconheceu, com certeza, como as pessoas que haviam fotografado a moto da vítima na manhã do crime. Questionado se os réus, presentes na audiência, eram as mesmas pessoas que estavam tirando as fotografias, mais cedo, no dia do fatídico, defronte à casa da vítima, afirmou "com certeza". Disse que não conhecia os réus anteriormente ". O conjunto probatório fez com que o Juízo a quo pronunciasse o Réu por vislumbrar materialidade e indícios suficientes de autoria em relação aos Recorridos ADRIANO NASCIMENTO SILVA E SERGIO RICARDO SOBRAL RAMOS. Em Parecer, a Procuradoria de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso, in verbis: "Desse modo, certo é que todo o

cenário delitivo construído ao longo da instrução preliminar aponta para a admissibilidade da acusação, descabendo, portanto, falar—se na ausência de substrato fático e jurídico para a sentença de pronúncia. Assim, conclui—se que há provas e indícios idôneos que apontam para a responsabilidade dos recorrentes; assim, resta assente que o acervo probatório atende às exigências do art. 413, do CPP, ante a existência de provas da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria nas pessoas de SERGIO RICARDO SOBRAL RAMOS e ADRIANO NASCIMENTO SILVA, razão pela qual resulta acertada a pronúncia guerreada". (ID . 41425132) Grifei. Tanto posto, e na esteira do parecer Ministerial, CONHEÇO DO RECURSO para NEGAR—LHE PROVIMENTO e manter a Decisão de Pronúncia. É como voto. Salvador, ______ de ______ de 2023. Presidente Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Relator Procurador (a) de Justiça